

## **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO FIRMADO ENTRE A EMERJ E O CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ - e o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - CEJUR, em solenidade realizada no dia 20 de dezembro de 1993, no Auditório Machado Guimarães, sediado na PGE, formalizaram a celebração de PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO, com vistas ao estreitamento de suas relações, nas áreas de estudo, pesquisa e divulgação jurídicas. Transcrevemos abaixo o inteiro teor do documento.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO** que fazem a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, órgão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ, designada apenas como EMERJ, e o CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, designada apenas CEJUR, ambos órgãos relativamente autônomos das estruturas a que se integram, conforme mencionado na epígrafe, por seus respectivos dirigentes, o DESEMBARGADOR CLÁUDIO VIANNA DE LIMA, Diretor-Geral da EMERJ, autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Resolução do E. Órgão Especial a 16 de agosto de 1993, na forma do art. 13, § 5º, da Resolução nº 2, de 4 de julho de 1989, e o PROCURADOR DO ESTADO AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS, Procurador-Chefe do CEJUR, autorizado pelo Procurador-Geral do Estado no Processo Administrativo nº 2.515/93 - GP, firmam o presente PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E DE INTERCÂMBIO, para os fins a que se refere.

1. EMERJ e CEJUR dispõem-se a cooperar de modo orgânico e permanente em suas respectivas atividades e a institucionalizar o intercâmbio entre ambas, no interesse comum, nas áreas de estudo, pesquisa, divulgação e correlatas.

2. De modo especial, a cooperação deverá realizar-se pela troca de informações e de consultas, pela co-participação em iniciativas de cada uma das instituições e pela realização de iniciativas conjuntas, como simpósios, seminários, conferências, viagens de estudo ou publicações.

3. Para a fluente execução da cooperação e do intercâmbio ajustados, ambas as instituições designarão e manterão, em suas respectivas estruturas orgânicas, setor ou agente especificamente encarregado de produzir o fluxo de informações, de encaminhar consultas e de formalizar os instrumentos, em que se desdobrará o presente protocolo.

4. No início de cada período anual de atividade, EMERJ e CEJUR trocarão informação quanto à programação prevista, bem como sobre os temas a serem enfatizados, os nomes de conferencistas ou expositores de que pretendem se valer, visando a reduzir as possibilidades de duplicação de esforços ou de subaproveitamento de temas ou de expositores.

5. EMERJ e CEJUR trocarão informação quanto aos expositores, conferencistas ou painelistas e seus respectivos currículos, inclusive com as eventuais avaliações de desempenho.

6. EMERJ e CEJUR indicarão um expositor ou conferencista, para servir de *ligação acadêmica*, à disposição da instituição congênere, para participar de reuniões ou de outras formas expeditas de colaboração que possam dispensar maiores formalidades.

7. Na cooperação e intercâmbio ora convenencionados incluem-se:

a) a cessão de uso dos auditórios, salas de estudos e mais espaços acadêmicos mantidos pelas signatárias do presente Protocolo, de acordo com o que for estabelecido nos termos do art. 3º supra;

b) a franquia das Bibliotecas das duas instituições aos participantes da EMERJ e do CEJUR, observados os respectivos regulamentos;

c) a colaboração mútua na obtenção de patrocínio e apoio nas iniciativas conjuntas (art. 2º).

8. Todos os desdobramentos do presente protocolo que importem em despesas serão formalizados de acordo com a legislação financeira em vigor.

9. O presente protocolo terá vigência indeterminada, expirando trinta dias após denúncia de qualquer das partes.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1993.

**Desembargador Cláudio Vianna de Lima**  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

**Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins**  
Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria  
Geral do Estado do Rio de Janeiro- CEJUR

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Em dezembro de 1993, a União negou conceder, ao Estado do Rio, aval aos financiamentos já por este entabulados com entidades internacionais para o projeto de despoluição da Baía de Guanabara (da ordem dos US\$ 850 milhões); o aval é exigência constitucional. A União, ao negar-se, justificava-se com proibição - contida em lei - de conceder aval a Estado-membro que fosse inadimplente. E sustentava que o Estado do Rio estava inadimplente em relação às dívidas, para com ela, relativas ao Metrô-RJ, objeto de dois contratos (de 1987 e 1990).

Na própria Secretaria de Finanças, o entendimento que mantinham os economistas mais próximos do Secretário era de que o Estado realmente era inadimplente. Isto porque a retenção que a União vinha fazendo, mensalmente, das parcelas constitucionais do FPE e FPEX pertencentes ao Estado não eram suficientes a cobrir as importâncias que eram entendidas como também mensalmente devidas.

Chamado pelo Secretário e pelo Governador a pronunciar-se, o Procurador do Estado Humberto Ribeiro Soares emitiu o Parecer 103/93-HRS (SEEF), pelo qual demonstrou que: (1º) *o Estado não era inadimplente*, não tinha dívidas vencidas mas tão-somente vincendas (tratava-se de pagamento a ser feito via uma cessão de créditos); (2º) *havia inadimplência, isto sim, de parte da União em face do Estado*, posto que aquela vinha retendo, desde abril/92, as parcelas dos fundos, o que estava a fazer indevidamente, contrariando disposição que qualificava tais dívidas como inexigíveis temporariamente, disposição, esta, feita constar do chamado Protocolo do Metrô-RJ e em que o dito parecer viu índole contratual.

A tese do Procurador Humberto Ribeiro Soares ultimou por ser *aprovada pela Advocacia Geral da União e, finalmente, em fev/94, pelo Presidente da República*, que, em consequência, mandou a União *devolver ao Estado do Rio* os valores das retenções indevidas (cerca de US\$ 75 milhões). E concedeu o aval.

Há, ainda, outros pareceres complementares, sobre a mesma matéria, solvendo dúvidas manifestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
DD. DOUTOR MARCUS DE MORAES

1. Faço chegar a V. Exa., em apenso, cópias de quatro pareceres que emiti, de dezembro de 1993 para diante, na qualidade de Assessor Especial do Secretário de Economia e Finanças - e sobre matéria que contou com a douta participação de V. Exa. - referentemente aos problemas suscitados então, pela União Federal, ante os quais entendi:

- pela inexigibilidade, por parte da União, das dívidas do Metrô (Protocolo de 09.04.92); por não existir inadimplemento do Estado, ao contrário do que proclamava o Tesouro Nacional e por existir, sim, inadimplemento da União;
- contra a negativa da União em conceder aval ao Estado para obtenção de financiamento externo ao projeto de despoluição da Baía de Guanabara (louvada, ela, que estava na alegada inadimplência estadual);
- quanto à rolagem das dívidas estaduais (ensejada por lei), que sua promoção não se poderia ter, qual vinha exigindo o Ministério da Fazenda, como condição prévia e indispensável à concessão do aval.

2. Tais pareceres são:

- *Parecer nº 103/93-HRS (SEEF)*: este, o parecer primeiro e principal sobre a temática (nele considero, ademais, que a União vinha retendo, *indevidamente*, as

quotas do Estado dos fundos tributários constitucionais (FPE e FPEX), desde abril/92, pelo que estava obrigado à sua devolução;

- Parecer nº 105/94-HRS (SEEF): por este, contrariando alegação superveniente de técnicos do Tesouro Nacional, considero inexistir impedimento à inexigibilidade das dívidas relativas ao Metrô no corpo das Leis de Diretrizes Orçamentárias da União;

- Parecer nº 107/94-HRS (SEEF): ainda aí, opondo-me a novo superveniente obstáculo do Tesouro, demonstrei haver indistinação, da parte dos seus técnicos, entre o princípio da legalidade e o princípio da reserva de lei, e que as razões dos meus anteriores pareceres estavam de pé;

- Parecer nº 108/94-HRS (SEEF): finalmente, rechaço o último obstáculo levantado pelo Tesouro, pertinente à rolagem da dívida estadual.

3. Quero registrar, por oportuno, que o primeiro daqueles pareceres, apreciado pela d. Advocacia Geral da União, colheu daquele órgão integral concordância, e, elevado à alta consideração do Sr. Presidente da República, mereceu, deste, aprovação; a 20/01/94 (proc. 10951.000699/93-40), tendo sido determinada, por força de tanto, a devolução ao Estado do Rio, das parcelas dos seus fundos constitucionais que a União vinha indevidamente retendo desde abril de 1992.

4. Emitticos, one foram, os pareceres em tela, exclusivamente em favor dos mais altos interesses do Estado; como se vê de sua leitura, rezo a V. Exa. que determine, se assim entender, por seus douts suplementos, a arquivar em no Serviço de Documentação desta d. PGE.

Atenciosamente,

**Humberto Ribeiro Soares**  
Procurador do Estado